

BULLYING ESCOLAR: Tipificação, implicações jurídicas e o papel do Estado no combate à essa prática

Melissa Ferreira de Souza¹
Nathália Souza de Matos²
Vitória Camille Miranda de Souza³
Karla Cristina Andrade Ferreira⁴

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar em que medida as implicações jurídicas do bullying são enfrentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro para o alcance deste, e o papel do estado em coibir a sua propagação nas escolas. Como objetivos específicos, na primeira seção tratou-se de explorar os aspectos conceituais sobre o fenômeno do bullying, Na segunda seção de descrever o ajustamento jurídico existente no intuito de tipificar o bullying. Em na terceira e última seção, abordou-se sobre as sanções para quem comete bullying à luz da legislação pátria. Utilizou-se a metodologia qualitativa através de uma pesquisa exploratória, envolvendo um levantamento bibliográfico sobre os principais pontos do trabalho em livros, artigos científicos, legislação e jurisprudências. Destaca-se que mais recentemente o código penal incluiu em seu corpo o art. 146-A através da lei nº 14.811/2024, criminalizando a prática de bullying, tendo em vista as diversas consequências desta prática. E a título dos últimos entendimentos com vista nessa temática, nota-se que o bullying está cada vez mais presente nas escolas, portanto o estado frente à legislação deve priorizar sanções efetivas com o objetivo de punir e inibir a sua propagação, bem como propor políticas públicas aplicadas às escolas.

Palavras-chave: Bullying. Violência Escolar. Prevenção.

ABSTRACT

The general objective of this article is to analyze the extent to which the legal implications of bullying are addressed by the Brazilian legal system in order to achieve this, and the role of the state in curbing its spread in schools. As specific objectives, the first section aimed to explore the conceptual aspects of the phenomenon of bullying. In the second section, to describe the existing legal adjustment with the aim of classifying bullying. In the third and final section, we discussed the sanctions for those who commit bullying in light of Brazilian legislation. Qualitative methodology was used through exploratory research, involving a bibliographic survey on the main points of the work in books, scientific articles, legislation and jurisprudence. It is noteworthy that more recently the penal code included art. 146-A through law 14,811/2024, criminalizing the practice of bullying, given the various consequences of this practice. And in terms of the latest understandings regarding this issue, it is noted that bullying is increasingly present in schools, therefore, the state in the face of legislation must prioritize effective sanctions with the aim of punishing and inhibiting its spread, as well as proposing policies public policies applied to schools.

Keywords: Bullying. School Violence. Prevention.

¹ Acadêmica concluinte do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá. 2024.1

² Acadêmica concluinte do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá. 2024.1

³ Acadêmica concluinte do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá. 2024.1

⁴ Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá. Socióloga. Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas. Orientadora.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objeto de estudo analisar como o bullying escolar é um fenômeno que possui como característica atos de violência física, verbal e psicológica que se processam de forma constante e possui um fator intencional que afeta uma ou mais pessoas, e essas agressões podem acontecer comumente ao mesmo tempo.

Linardi (2018) ressalta que as vítimas são intimidadas, expostas e ridicularizadas, taxadas por apelidos vexatórios e sofrem variados quadros de agressão com base em suas características físicas, seus hábitos, sua sexualidade e sua maneira de ser.

As pessoas que são vítimas de bullying podem sofrer agressões de uma pessoa isolada ou de um grupo. Esse grupo pode atuar apenas como “espectadores inertes” da violência, que indiretamente contribuem para a continuidade da agressão (Porfírio, 2023).

Normalmente, chama-se de bullying o comportamento agressivo sistemático cometido por crianças e adolescentes. Quando um comportamento parecido acontece entre adultos, geralmente no ambiente de trabalho, classificamos o ato como assédio moral (Linardi, 2018).’

Outra abordagem na pesquisa foi em analisar a atuação do Estado com a implementação da Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática. Para Porfírio (2023) a lei composta por oito artigos torna a luta contra o bullying escolar uma política pública de educação e implementa uma série de ações que visam a sua erradicação por meio de campanhas publicitárias, capacitação dos profissionais da educação para lidarem com esses tipos de casos e o diálogo mais estreito entre a escola e a família.

Assim, o problema de pesquisa que norteia este trabalho remete ao seguinte questionamento: Qual o papel do Estado no combate as práticas do bullying escolar à luz da legislação vigente?

Como resposta, verifica-se que o bullying atualmente já se encontra mais amplamente discutido no âmbito jurídico. Mas, que ainda existem fatores que contribuem para que a discussão acerca da violência no âmbito escolar não ultrapasse os muros da instituição escolar, seja por entender que a escola tem competência para solucionar questões pertinentes à violência de sua realidade, seja pela ausência de leis mais energéticas em âmbitos federais e estaduais que possam atribuir consequências jurídicas, ou mesmo pela falta de orientação jurídica.

O objetivo geral deste trabalho é analisar em que medida as implicações jurídicas do bullying escolar são enfrentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, para o alcance deste, e o papel do estado na perspectiva de inibir a propagação de bullying nas escolas, definiram-se os seguintes objetivos específicos: a) Explorar os aspectos conceituais e jurídicos sobre o fenômeno do bullying; b) Compreender quais são as sanções para quem comete bullying à luz da legislação pátria; c) Demonstrar o papel do Estado no combate as práticas do bullying escolar.

O bullying hoje é considerado como um fenômeno que traz consequências psicológicas e pedagógicas, para as crianças

e adolescentes como também para seus familiares. Diante disso trazendo diversas mudanças de comportamento, transtorno emocional, baixo rendimento na vida escolar e até formando adultos agressivos e sem tolerância.

O bullying vem recebendo espaço nas mídias digitais e nos meios de comunicação e pesquisa, por parte dos teóricos para identificar como reverter este tipo de violência, na rua, em casa, na escola, e na sociedade. Uma das atitudes encontradas para inibir este tipo de violência é desenvolver campanhas de sensibilização na sociedade, nas escolas, para tentar minimizar estas agressões, além disso, o diálogo é fundamental entre os familiares e as partes interessadas.

Desde muito cedo, os pais e responsáveis precisam preparar seus filhos contra este tipo de violência, que vem sendo frequente dentro e fora das instituições escolares. O bullying tem ganhado destaque na sociedade e, especialmente, nas escolas, tanto privadas como públicas.

O trabalho é baseado em uma pesquisa exploratória, a fim de compreender em profundidade as implicações jurídicas frente ao bullying escolar e analisar como o Estado atua para coibir essa prática. Desta forma, realizou-se uma revisão bibliográfica abrangente sobre o bullying escolar, legislação pertinente, e políticas públicas relacionadas. Interpretou-se por meio de análise de conteúdo pesquisas bibliográficas documentais de casos jurídicos envolvendo bullying escolar e as respostas do Estado.

A fim de buscar trabalhar esta temática, o aprofundamento desta pesquisa, deve oferecer meios para se encontrar novas soluções para combater estes tipos de constrangimentos e, mostrar para as pessoas que bullying não é brincadeira, mas, sim, um ato de crueldade e violência contra estas crianças e adolescentes no seu ambiente escolar e no meio social que elas estão inseridas e poderá ter implicações jurídicas. Partindo deste pressuposto e diante das inquietações surgidas no convívio escolar com o alunado surgiu-me direcionamento para adentrar nesta temática.

2 DO BULLYING

2.1 O FENÔMENO DO BULLYING E COMO SE DESENVOLVE NAS ESCOLAS.

O ambiente em que os casos de *bullying* mais se manifestam é a escola, e há uma razão sociológica para isso: a escola é o ambiente em que as crianças e os adolescentes passam grande parte do seu dia e convivem diariamente uns com os outros (Nascimento, 2015).

Assim sendo, segundo este autor o bullying é um fenômeno que permeia as instituições educacionais, deixando marcas profundas não apenas nas vítimas, mas também na sociedade como um todo. O desenvolvimento desse comportamento inadequado, muitas vezes, está enraizado em questões sociais, psicológicas e culturais que demandam atenção urgente.

Para Barbosa (2010) o bullying ocorre na sociedade extra-escolar, o ambiente escolar comporta a formação de grupos sociais e, muitas vezes, cria entre os estudantes, situações de hierarquia com base na força ou na aceitação que um indivíduo tem do grupo. Isso não isenta outros ambientes da

prática do bullying, como o condomínio ou a vizinhança. O ambiente escolar, por ser um espaço de convivência intensa entre crianças e adolescentes, torna-se propício para o desenvolvimento do bullying.

Esse comportamento segundo o autor pode se manifestar de diversas formas, desde agressões físicas até ataques verbais e exclusão social. A base desse fenômeno muitas vezes está na intolerância e na falta de empatia, características que podem ser agravadas por problemas familiares, carências afetivas ou até mesmo pela exposição a padrões culturais agressivos.

Na comunidade escolar em que grupos dominantes cristalizam-se como padrões de aceitação, os grupos que não se enquadram nesses padrões acabam excluídos e podem conter vítimas de bullying. Normalmente, os padrões estabelecidos nas relações sociais escolares, sobretudo entre adolescentes, são formados com base nas características físicas e no grau de popularidade e aceitação que os indivíduos têm dentro do grupo (Lima, 2011).

Ainda segundo o entendimento do autor, a hierarquia presente nas relações escolares também desempenha um papel crucial no desenvolvimento do bullying. A busca por aceitação e status social leva alguns indivíduos a adotarem comportamentos agressivos para se destacarem, marginalizando aqueles que são percebidos como diferentes. A necessidade de pertencimento, aliada à fragilidade emocional típica da adolescência, intensifica o problema, criando um ciclo vicioso difícil de ser rompido.

O autor Pierre Bourdieu (2001 apud Lima, 2011), que deu grandes contribuições para a sociologia da educação, discorre em sua obra "Os Herdeiros", os indivíduos são moldados pelo ambiente social e familiar em que vivem, e considera também que a família é responsável pela formação primária da pessoa (Bourdieu, 1964 apud Lima, 2011).

Aqueles pessoas consideradas mais populares ou "descoladas" tornam-se a referência para o comportamento social, e aqueles que não se enquadram nesse padrão são considerados "estranhos" ao grupo. Daí surge o comportamento humilhante e vexatório por parte dos que se consideram normais ou populares contra os que eles mesmos consideram estranhos por não se enquadrarem nos parâmetros estabelecidos (Barbosa, 2010).

Na visão deste autor o fenômeno social em que pessoas consideradas populares ou "descoladas" se tornam referência para o comportamento, enquanto aqueles que não se enquadram nesse padrão são rotulados como "estranhos" e muitas vezes sujeitos a comportamentos humilhantes e vexatórios, é uma manifestação do que é comumente chamado de bullying, marginalização ou exclusão social. Este padrão de comportamento pode ter sérias implicações para o bem-estar emocional e psicológico daqueles que são alvo dessas ações prejudiciais.

Além da violência psicológica, o bullying pode chegar à violência física, em que alguns indivíduos agredem suas vítimas, normalmente crianças ou adolescentes menores e mais indefesos. Em todos os casos, cabe aos profissionais da educação coibir qualquer prática violenta que ocorra dentro do ambiente escolar (Quintanilha, 2011).

O fenômeno do bullying, caracterizado por

comportamentos agressivos e repetitivos, não se limita à violência psicológica, estendendo-se muitas vezes à violência física, especialmente em contextos escolares. Essa manifestação mais direta do bullying envolve agressões físicas, prejudicando não apenas a saúde emocional, mas também a integridade física das vítimas, frequentemente crianças ou adolescentes mais jovens e vulneráveis (Nascimento, 2015).

As vítimas mais comuns do bullying segundo este autor são pessoas que não se enquadram no padrão aceito como normal para a sociedade, que é repetido e intensificado dentro do universo adolescente. Características físicas, sociais e comportamentais são levadas em conta para produzir as agressões, que podem dar-se por conta da etnia, do peso, da altura, da condição socioeconômica, da orientação sexual, de problemas de fala e dicção, pela dificuldade de aprendizagem são alguns exemplos (Nascimento, 2015).

Ainda segundo o autor, no cenário do bullying, as vítimas frequentemente são aquelas que não se alinham ao padrão socialmente aceito, um fenômeno que é exacerbado no universo adolescente. Características físicas, sociais e comportamentais são cruelmente exploradas como pretextos para agressões persistentes. Este comportamento, infelizmente, reflete uma sociedade que perpetua padrões estereotipados e discriminatórios.

A etnia, peso, altura, condição socioeconômica, orientação sexual e até mesmo questões como problemas de fala e dicção, ou dificuldades de aprendizagem, tornam-se alvos potenciais para o bullying. O ambiente escolar, em particular, é um terreno fértil para a amplificação dessas agressões, onde as diferenças são frequentemente mal compreendidas e exploradas (Nascimento, 2015).

Pierre Bourdieu e Passeron consideram que a escola impõe valores, crenças e preceitos por meio da "Toda ação pedagógica é objetivamente uma violência simbólica enquanto imposição, por um poder arbitrário, de um arbitrário cultural". (Bourdieu; Passeron, 2009, p.26).

Bourdieu (2014 apud Dias, 2023) considera ainda que as escolas impõem valores, crenças e preceitos, por meio dessa violência simbólica, fomentando as desigualdades sociais e econômicas, por exigirem certos padrões culturais, em detrimento de outros.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) diz que alunos que sofrem bullying tem menos interesse em frequentar a escola, e um pior desempenho comparado aos outros alunos. Podendo aumentar a evasão escolar (Unicef, 2013). Estes dados, corroboram com o idealizado por Bourdieu, de que a violência simbólica acaba mantendo a classe dominante no poder (Bourdieu, 2014 apud Dias, 2023).

Quintanilha (2011) considera que existem três modos de manifestação principais de bullying, que podem ser diferenciados em bullying físico, bullying verbal, bullying psicológico. Nesse viés, com o avanço da internet, surge, portanto, o cyberbullying.

De acordo com o autor, a disseminação do bullying também é alimentada pelo avanço da tecnologia. O cyberbullying, por exemplo, estende as agressões para o ambiente virtual, potencializando o alcance e a intensidade dos danos causados. As redes sociais, apesar de oferecerem inúmeras possibilidades de interação, também se tornam um

terreno fértil para manifestações cruéis e prejudiciais à saúde mental dos jovens. Em síntese, o fenômeno do bullying é uma questão complexa que demanda uma abordagem abrangente e comprometida.

A escola, como espaço privilegiado para a formação de cidadãos, tem o desafio de promover um ambiente inclusivo, onde o respeito e a diversidade sejam valores fundamentais. Somente através do entendimento profundo desse fenômeno e da implementação de medidas eficazes poderemos construir uma sociedade mais justa e acolhedora para as futuras gerações.

2.2 OS TIPOS DE BULLYING E AS SUAS MANIFESTAÇÕES

O primeiro tipo de manifestação é mais fácil de ser percebido. No bullying físico as agressões ocorrem de forma direta e o agressor é caracterizado por meio de comportamentos como chutar, bater, dar pontapés, dar murros, empurrar, puxões de cabelo, brincadeiras de uma forma rude e que intimida. Em outros casos as vítimas são feridas por objetos, tem seus materiais escolares e uniformes destruídos e/ou ameaçados com armas (Quintanilha, 2011).

Ainda, segundo Quintanilha (2011), o bullying físico é uma forma de manifestação mais evidente e perceptível. A descrição detalhada das agressões diretas, como chutar, bater, dar pontapés, murros, empurrar e puxões de cabelo, enfatiza a natureza violenta desse comportamento. Além disso, a menção a brincadeiras rudes que intimidam revela como a agressão pode se manifestar de maneiras sutis, mas impactantes.

A gravidade do bullying físico é ampliada ao mencionar que, em alguns casos, as vítimas não apenas sofrem agressões diretas, mas também têm seus pertences, como materiais escolares e uniformes, destruídos. E a ameaça com armas adiciona um componente de perigo, intensificando ainda mais a natureza prejudicial desse tipo de violência (Quintanilha, 2011).

Segundo Lima (2020), o bullying físico ocorre quando incluem: Bater, dar tapas, cotoveladas e empurrões com os ombros, empurrar, forçar com o corpo, colocar o pé na frente, chutar, tomar, roubar, danificar ou desfigurar pertences. Restringir, beliscar. Enfiar a cabeça da outra criança no vaso sanitário. Enfiar outra criança no armário. Atacar com comida, cuspe, e assim por diante. Ameaças e linguagem corporal intimidadora.

Lima (2020) acrescenta que as ameaças e linguagem corporal intimidadora evidenciam que o bullying físico não se restringe apenas a ações físicas, mas também engloba elementos psicológicos que visam intimidar e causar medo. Portanto, a interpretação ressalta a importância de compreender a complexidade desse fenômeno e implementar estratégias abrangentes para prevenção e combate, visando criar ambientes seguros e inclusivos nas escolas.

A manifestação verbal refere-se a comportamentos como “apelidos ofensivos”. Comentários insultuosos e humilhantes. Provocação repetida. Comentários racistas e assédio. Ameaças e intimidação. Cochichar sobre as crianças pelas costas. Além de xingamentos, acusações injustas, gozações e sarcasmo, insultos ou injúrias e brincadeiras maldosas, corroborando assim para que as vítimas sejam excluídas do grupo social em que convivem, de modo a não mais

participar das atividades de tal grupo como brincadeiras com seus integrantes (Quintanilha, 2011).

Dessa maneira, ainda segundo Quintanilha (2011), a expressão verbal pode ser identificada como aquela que abarca comportamentos nocivos, tais como epítetos depreciativos, observações pejorativas, instigação persistente, discursos racistas, comportamento de cunho intimidatório, ameaças, coerção e disseminação de rumores difamatórios acerca de crianças. Estas formas de comunicação contribuem significativamente para a marginalização das vítimas dentro de seu círculo social, obstruindo sua participação em atividades e interações lúdicas com os demais integrantes. O texto sublinha a seriedade dessas condutas, as quais acarretam o potencial de ocasionar danos psicológicos e sociais substanciais.

A terceira manifestação é o resultado das duas formas anteriores mencionadas. No bullying psicológico observa as seguintes situações: Destruir e manipular relacionamentos, por exemplo, jogando melhores amigos um contra o outro. Destruir reputações (focar, espalhar rumores maliciosos e cruéis e mentir sobre outras crianças). Excluir o indivíduo de um grupo (rejeição social, isolamento). Constrangimento e humilhação. Linguagem corporal negativa (Quintanilha, 2011).

No entanto, é pertinente salientar de acordo com este autor instâncias que envolvem a desintegração e manipulação de vínculos interpessoais, acarretando prejuízos às amizades. Ademais, a difamação de reputações mediante propagação de fofocas, boatos maliciosos e falsidades sobre seus pares infantes. A segregação do indivíduo de seu grupo social, o constrangimento, a humilhação, a adoção de linguagem corporal pejorativa, gestos de ameaça, atos de vandalismo ou a entrega de correspondências injuriosas também são mencionados como expressões desse tipo de assédio psicológico. O texto ressalta a vasta gama de formas prejudiciais que o bullying psicológico pode assumir.

Desta forma, refletindo sobre esses fatores, para Nascimento (2015), é pertinente atentar-se também a nova prática de bullying, que na atualidade ganha proporções fora da escola, denominada de Cyberbullying. O cyberbullying, conforme o autor, é um tipo de bullying “melhorado”. É a prática realizada através da internet que busca humilhar e ridicularizar os alunos, pessoas desconhecidas e também professores perante a sociedade virtual. Apesar de ser praticado de forma virtual, este autor comenta que o cyberbullying tem preocupado pais e professores, pois através da internet os insultos se multiplicam rapidamente e ainda contribuem para contaminar outras pessoas que conhecem a vítima.

O cyberbullying constitui uma modalidade refinada, aprimorada de assédio, perpetrada através dos meios digitais com a intenção de envergonhar e menosprezar estudantes, indivíduos desconhecidos e até mesmo professores dentro do âmbito virtual. Não obstante sua natureza virtual, essa fenomenologia suscita preocupações entre pais e educadores devido à disseminação veloz dos ultrajes pela internet, fenômeno passível de contaminar outros indivíduos que tenham ciência da condição da vítima (Nascimento, 2015).

Ainda de acordo com o autor, os meios digitais empregados na propagação de difamação e calúnia incluem redes sociais, e-mails, mensagens de texto, blogs e plataformas

de compartilhamento de fotos. Além de promoverem a discriminação, os responsáveis muitas vezes se ocultam atrás do anonimato, evitando assumir a responsabilidade por suas ações. É relevante destacar que, mesmo quando agindo de forma anônima, os autores de calúnia geralmente acabam sendo identificados e responsabilizados.

Posto isso, a prática do cyberbullying está ligado à violência direcionada contra alguém, através da internet ou de outras tecnologias relacionadas ao mundo virtual, dado que a sua rápida disseminação, em tempos atuais, a ofensa online chega a ser mais impactante nos círculos escolares.

Nessa perspectiva, observa-se que o modo como o bullying se manifesta no âmbito escolar pode se dar de várias maneiras e que há casos de violência escolar que muitas das vezes passam despercebidos, mas que poderá ser marcante na vida de um aluno (Lima, 2011).

O cyberbullying segundo este autor constitui uma forma de violência direcionada contra indivíduos através da internet ou tecnologias virtuais, cuja rápida disseminação exerce um impacto especialmente marcante no contexto escolar. Nesse sentido, a prática do bullying online assume uma relevância considerável nas dinâmicas escolares, emergindo como uma modalidade de agressão que, embora possa ocorrer de maneira sutil, deixa marcas profundas e duradouras na vida dos estudantes.

Os estudos de Chalita (2019) e Barbosa (2010) indicam que é preciso levar em consideração que as manifestações dentro da instituição de ensino dependem do controle que a escola tem sobre os alunos. Haja vista que inúmeros fatores contribuem para que, durante o intervalo, longe dos olhares dos professores, um aluno ou grupo agrida um colega por vingança.

Todavia, conforme Chalita (2019) a menção aos inúmeros fatores que contribuem para agressões entre colegas, especialmente durante os intervalos e fora da supervisão dos professores, sugere que o ambiente escolar pode ser propício a comportamentos prejudiciais. A referência à vingança como possível motivação para as agressões ressalta a complexidade das relações entre os alunos e a necessidade de uma abordagem holística na compreensão e prevenção do bullying escolar.

A análise sugere que a dinâmica escolar e as relações interpessoais são elementos cruciais a serem considerados na formulação de estratégias eficazes para lidar com esse problema.

Ainda, segundo Chalita (2019) e Barbosa (2010), há de convir que o recreio, horário de pausa dos estudos, não é um momento isolado sem nenhuma relação com os outros do cotidiano da vida da criança, assim, o bullying pode ocorrer no percurso da escola ou até mesmo por determinada atitude autoritária dos profissionais da escola. Outro fator que pode provocar a prática do bullying está no elogio que um aluno recebe por parte dos professores em sala de aula e o outro educando por se sentir menosprezado, passe a adotar um comportamento agressivo.

Contudo, é pertinente que se ilustre as várias situações que estão relacionadas aos atos agressivos, para que desse modo, possa partir para um estudo reflexivo acerca da análise das formas de manifestação do bullying e levar em consideração as possibilidades para combate.

Segundo os autores, ao ilustrar essas várias formas de

bullying, pode-se aumentar a conscientização sobre o problema e promover uma cultura de respeito e apoio mútuo. Ao considerar-se as possibilidades para coibir o bullying, é essencial adotar uma abordagem multifacetada. Isso envolve a implementação de políticas e programas educacionais nas escolas, o envolvimento dos pais e da comunidade, a promoção da empatia e da inclusão, bem como a adoção de medidas preventivas e de intervenções adequadas (Chalita, 2019; Barbosa, 2020).

Além disso, é fundamental oferecer apoio e recursos adequados às vítimas de bullying, bem como abordar as causas subjacentes do comportamento agressivo, como o estresse, a pressão dos colegas e os desafios emocionais. Somente através de uma abordagem abrangente e colaborativa pode-se esperar reduzir efetivamente a incidência de bullying e criar um ambiente seguro e acolhedor para todos.

3 SANÇÕES PARA QUEM COMETE BULLYING E QUEM SE OMITE

3.1 SIGNIFICADO E CARACTERIZAÇÃO DE BULLYING NO DIREITO BRASILEIRO

Como já dito anteriormente, o Bullying está cada vez mais presente nas escolas, se tornando um fenômeno mundial, portanto o seu combate deve priorizar sanções efetivas com o objetivo de punir e inibir a sua propagação, bem como políticas públicas aplicadas as escolas. Para tanto, é necessário saber o significado da palavra “Bullying” na legislação brasileira, onde a lei nº 13.185 de 2015, que trata do Programa de Combate a Intimidação Sistemática, não somente para define o que é o bullying, mas também para define suas características, tipos e formas de prática, como por exemplo o “cyberbullying”; define ainda quais são os objetivos a serem atingidos pela lei e quem deve ser responsável por este combate (Brasil, 2015).

A referida lei define o Bullying como uma intimidação sistemática, causada por violência física ou psicológica reiterada e sem motivo aparente, que causa dor e angústia a vítima, este conceito está previsto no art. 1º, que diz:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito (Brasil, 2015).

Portanto, além de haver uma definição legal para o termo “bullying”, esta lei serve de fundamento para as ações de combate eventualmente feitas pelo Ministério da Educação e as Secretarias Estaduais e Municipais. Esta lei ainda define que estabelecimentos de ensino, clubes e agremiações recreativas

devem fazer uso de medidas que assegurem a conscientização, prevenção e diagnóstico do Bullying, devendo haver a publicação de relatórios bimestrais acerca das ocorrências de bullying para o planejamento de ações por parte de Estados e Municípios.

Ademais, a mesma lei ainda considera que essa intimidação sistemática pode ser caracterizada de diversas formas, além das citadas no seu artigo anterior, por isso em seu art. 2º definiu outras formas de prática destes atos, sendo estes os seguintes:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II- insultos pessoais;
- III- comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV- ameaças por quaisquer meios;
- V- grafites depreciativos;
- VI- expressões preconceituosas;
- VII- isolamento social consciente e premeditado;
- VIII- pilhérias.

Parágrafo único.

Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (Brasil, 2015).

A lei nº 13.185, classifica em seu art. 3º quais ações podem ser consideradas como bullying, sendo estas o verbal, moral, sexual, psicológico, físico, material e virtual. Onde o bullying verbal seria insultos, xingamentos e apelidos pejorativos; o moral se refere a difamação, calúnia e disseminação de rumores; o sexual é referente a assediar, induzir e/ou abusar de alguém; o social seria excluir, ignorar ou isolar alguém; psicológica se refere a perseguição, intimidação, manipulação, chantagem, entre outras formas; o físico se trata de chutes e socos; enquanto o material se trata de furtar, roubar ou destruir os pertences de outrem; por fim, é considerado bullying virtual depreciar, enviar mensagens intimidantes e até mesmo adulterar fotos (Brasil, 2015).

Esta lei constitui como objetivos não somente a prevenção e combate desta prática, mas também a capacitação de docentes e equipes pedagógicas para implementação de diversas ações como discussões, orientações e soluções para o problema; há também a previsão de orientação para pais ou responsáveis diante de uma situação identificação de vítimas e agressoras, assistência psicológica, social e jurídica; promover a cidadania; medidas de conscientização; dar prioridade a mecanismos alternativos à punição, que promovam a responsabilização e mudança de comportamento (Brasil, 2015).

Através dessa lei verifica-se que as escolas têm um papel fundamental na prevenção, apoio psicológico a vítimas e agressores, e o combate a prática de bullying, verificando-se ainda a importância da orientação de pais e responsáveis de como proceder em situações como essa. Mas, a responsabilidade das escolas vai para além disso, indo até registros dessas ocorrências para a produção de ações voltadas para esses casos e até na capacitação dos profissionais que atuam dentro destas escolas para identificar, promover

discussões e até mesmo soluções para este problema.

Por fim, verifica-se que a referida lei não tem como objetivo a punição, mas sim criar mecanismos para promover uma efetiva mudança de comportamento, como já dito acima. Apesar da lei nº 13.185 de 2015 não preveja punições, em uma breve análise da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, V e X assegurando-se a possibilidade de indenização por danos morais, afirmando-se ainda que a vida privada é inviolável, bem como a honra e a imagem das pessoa, e em caso de violação de algum desses direitos é cabível a indenização pelo dano material ou moral, como pode ser visto logo abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ademais, corroborando com o estabelecido pela própria Carta Magna, no que se refere a indenização pela prática de bullying, já existem jurisprudências dos tribunais brasileiros nesse sentido, como na apelação cível nº 1004604-37.2014.8.26.0344, onde foi mantida a indenização pelas condutas praticadas pelas agressoras, que na oportunidade eram menores de idade, sendo seus pais responsáveis pelo pagamento do dano moral, que foi comprovado ao longo do processo:

Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais – Alegação de agressões verbais, ameaças e xingamentos proferidos pelas filhas das rés por meio de aparelho celular e das redes sociais, além da prática de "bullyng" dentro e fora da escola - Sentença de parcial procedência – Inconformismo das rés – Descabimento – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Conjunto probatório que comprova a conduta das rés e que trouxe malefícios à autora – Dever de indenizar caracterizado - Aplicação do artigo 252, RITJSP – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1004604-37.2014.8.26.0344; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2019; Data de Registro: 02/08/2019).

Para o Promotor Substituto do Ministério Público do Estado do Paraná Tales Alves Parahiba, que publicou em conjunto com sua irmã na Revista Científica daquela instituição "O Uso do ECA no Combate ao Bullying", considera que a Constituição Federal preconiza um ambiente de trabalho livres de risco a saúde, o ambiente familiar deve ser livre de violências, bem como não devem haver discriminações (Parahiba, Tales; Parahiba, Taís, 2016).

Eles entendem ainda que não pode ser negligenciado na infância e nem na adolescência, pois senão, ele se perpetuara na vida adulta deste indivíduo, que entenderá como natural a prática dessas agressões na vida adulta, tomando até mesmo proporções maiores. Sendo assim, este problema deve ser combatido de forma eficaz na infância e adolescência para que na fase adulta estas agressões não se

tornem violência doméstica, assédio moral e para efetivamente abolir discriminações.

Os autores consideram ainda que a maior violência não esta descrita em leis, pois se trata das consequências dessas agressões na vida do agredido, haja vista que a escola é um dos mais importantes meios de desenvolvimento de um ser humano. De acordo com eles essas agressões sem o acolhimento resultam em traumas e repercussões na vida adulta, e elenca algumas dessas consequências, como a baixa autoestima, dificuldade de relacionamento e depressão. Para os autores é de suma importância que o ambiente familiar combata essa violência, repreendendo esse comportamento e dando o devido exemplo, citando o que Maria Helena Diniz elenca em sua obra sobre a competência dos pais: “capacitar a prole física, moral, espiritual, intelectual e socialmente em condições de liberdade e de dignidade (ECA, arts. 1º, 3º, 4º e 15)” (Diniz, 2007, p. 519).

Consideram ainda que eventual omissão a essa prevenção, por parte dos genitores pode acarretar a responsabilização objetiva destes, através da responsabilidade civil independentemente de dolo ou culpa, nós termos do art. 932, do Código Civil (CC) (Brasil, 2002).

Cumpram ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como prioridade a proteção da criança e do adolescente, entende que estes têm direito a dignidade liberdade e ao respeito, por isso são definidas diversas formas de proteção à eles, como por exemplo o art. 17 da referida lei, onde é considerado inviolável a integridade moral, física e psíquica deste menor, e no seu art. 18-b versa:

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014);

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014);- encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014);

III - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014);

IV - advertência. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014);

V - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Para Valter Ishida, em sua obra nominada de Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência essas medidas são consideradas de viés preventivo e reparador contra a propagação do bullying, ele diz o seguinte:

São as medidas que visam evitar ou afastar o perigo ou a lesão à criança ou ao adolescente. Possuem dois vieses:

um preventivo e o outro reparador. As medidas de proteção, portanto, traduzem uma decisão do juiz menorista (sic) ou do membro do Conselho Tutelar em fazer respeitar um direito fundamental da criança ou adolescente que foi ou poderá ser lesionado pela conduta comissiva ou omissiva do Estado, dos pais ou responsável ou pela própria conduta da criança ou adolescente (Ishida, 2013, p. 217).

Ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o seu art. 98 destaca que essas medidas preventivas podem ser aplicadas de forma individual ou simultânea, quando verificado o risco ou a violação ao direito do menor, conforme destaca a obra Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado de autoria de Murilo José Digiácomo e Ildera Amorim Digiácomo que diz:

Pode ser aplicada apenas uma medida de proteção ou várias, simultaneamente, sempre de acordo com as necessidades específicas de seu destinatário. Importante observar que as medidas de proteção devem, em regra, ser aplicadas em conjunto com as medidas destinadas aos pais ou responsável pela criança ou adolescente, previstas no art. 129, do ECA (valendo observar o disposto no art. 100, par. único, incisos VIII e IX, do ECA) (Digiácomo, M.; Digiácomo, I., 2013, p. 136 e 137).

Ademais, adentrando na esfera penal, o bullying pode ser considerado difamação, ou injúria, constrangimento ilegal, até ao crime de ameaça. Onde a difamação consiste em imputar fato ofensivo a sua honra, nos termos do art. 139, do Código penal-(CP); a injúria se refere a ofender a dignidade ou o decoro de alguém, nos termos do art. 140, CP; o constrangimento ilegal faz referência a constranger alguém reduzindo-lhe a capacidade de defesa mediante violência ou grave ameaça para obrigar alguém a fazer algo, conforme art. 146, CP. Sendo assim, verifica-se que é sim possível uma responsabilização penal, além do dever de indenizar na esfera cível (Digiácomo, M.: Digiácomo, I.: 2013).

Contudo, apesar de o bullying poder se enquadrar na seara penal, os menores de 18 anos são considerados inimputáveis para fins penais, conforme dispõe o art. 228 da CF/88 e art. 104 do ECA, não havendo possibilidade de aplicação da lei penal a estes menores, contudo, a Carta Magna põe a salvo a possibilidade de utilização de legislação especial, como previsto no próprio ECA, a medida socioeducativa, como prestação de serviços à comunidade, serve como forma de punição para esses jovens que praticam ato previsto como crime ou infração penal.

Diante de tantos casos recorrentes de bullying, o código penal que tem o dever tutelar o nosso bem maior, o qual seja a vida, incluiu em seu corpo o art. 146- A, através da lei 14.811/2024, criminalizando a prática de bullying, tendo em vista as diversas consequências desta prática. Sendo assim, seu artigo diz o seguinte:

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying);

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave (Brasil, 2024).

A inclusão do referido diploma ao Código Penal é um grande avanço para o combate do Bullying, assegurando uma proteção as vítimas. Contudo, somente a presença deste artigo não é suficiente, devendo o Estado, de forma efetiva punir e prestar os serviços necessários as vítimas, como, por exemplo, apoio psicológico.

Ainda sobre a punição para o Bullying, antes de considerar a aplicação de uma medida socioeducativa, se o ato for ou não contravenção penal, mas que compromete a ordem no ambiente escolar, e levando em consideração a lei nº 13.185/2015, que prioriza a conscientização antes da punição, este ato pode ser punido de acordo com o próprio regimento interno das escolas, conforme diz o Ministério Público de Goiás, em seu texto informativo, intitulado Ministério Público Contra o Bullying.

Ressalta-se que, anteriormente, não havia citação expressa da Intimidação Sistemática como crime em nosso Código Penal, o que de fato dificultava a punição para quem praticava tal ato. Ademais, a inclusão do referido diploma ao Código Penal é um grande avanço para o combate do Bullying, assegurando uma proteção as vítimas. Contudo, somente a presença deste artigo não é suficiente, devendo o Estado, de forma efetiva punir e prestar os serviços necessários as vítimas, como, por exemplo, apoio psicológico.

Ainda sobre a punição para o Bullying, antes de considerar a aplicação de uma medida socioeducativa, se o ato não for ou contravenção penal, mas que compromete a ordem no ambiente escolar, e levando em consideração a lei nº 13.185/2015, que prioriza a conscientização antes da punição, este ato pode ser punido de acordo com o próprio regimento interno das escolas (Brasil, 2015).

4 DO PAPEL DO ESTADO NO ENFRENTAMENTO AO BULLYING ESCOLAR

Conforme Azevedo (1997), o Estado desempenha o papel de proteger os interesses públicos, cuja responsabilidade principal é assegurar o fornecimento de certos bens essenciais, tais como a defesa do território, a implementação das leis e a prestação de serviços sociais básicos, incluindo saúde, educação e segurança. No artigo 205, a Constituição da República de 1988, estabelece que;

Art. 205. a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988, p. 12).

Ainda nesse contexto, muitas famílias têm recorrido às instituições estatais ligadas à segurança pública em busca de proteção. Isso ocorre porque é responsabilidade do Estado garantir de forma efetiva a segurança,

especialmente quando ocorrem danos a terceiros devido à negligência em cumprir suas obrigações.

O autor enfatiza a importância de as vítimas não permaneçam em silêncio. É dever da família cuidar, educar e preparar os filhos para a integração na sociedade, e elas devem buscar o apoio do Estado quando se sentirem agredidas ou ameaçadas. Além disso, o Artigo 227 da Constituição da República reforça essa responsabilidade, destacando a necessidade de proteção e assistência às crianças e adolescentes, como pode-se observar a seguir (Azevedo, 1997).

Na Constituição da República de 1988, em seu artigo 227, é enfatizado que;

é dever da família, da sociedade e do Estado à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, p. 129).

Entretanto, apenas a legislação não é o bastante. É preciso que as transformações que estão acontecendo na estrutura familiar alcancem os lares e que ocorra uma mudança cultural, juntamente com a compreensão de que os direitos assegurados às crianças e adolescentes devem ser respeitados (Polidori, 2015).

Ainda nesse cenário, a busca pelo envolvimento do estado para intervir em casos de violência por bullying, é observada em escala nacional. Quando as organizações, tanto públicas quanto privadas, enfrentam dificuldades em resolver tais situações, o estado, ao ser acionado, assume autoridade diante da sociedade, fazendo valer a lei por meio do sistema judiciário.

De acordo com Marques (2011), o Direito Penal pode ser entendido como o conjunto de normas que associam o crime à pena, regulando também as consequências jurídicas decorrentes, com o propósito de determinar a aplicação das medidas de segurança e a proteção da liberdade em relação ao poder punitivo do Estado.

Segundo Polidori (2015, p.14), “a punição é considerada uma simples decorrência da violação de uma obrigação legal”. Para o autor do ato, isso proporciona uma sensação de tranquilidade, indicando que seu direito de defesa foi reconhecido. Por outro lado, para a vítima e seus familiares, o desfecho da situação é encarado como um alívio, sugerindo que seus direitos civis foram protegidos.

Ainda de acordo com o autor, o Direito surge como um mecanismo disciplinador para regular comportamentos considerados ilícitos dentro de determinadas sociedades. E para que o estado exerça efetivamente seu direito de punir (Jus Puniendi), é necessário que esses comportamentos ilícitos sejam estabelecidos como normas de forma clara e precisa. Isso permite que o Estado execute sua função disciplinadora por meio de sanções apropriadas.

Partindo dessa premissa, destaca-se o entendimento de Fernando Capez (2007, p. 39) sobre a punição de certos comportamentos, mencionando o artigo XI, parágrafo 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pelo Brasil.

Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

O artigo 9o da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), ratificada pelo Brasil em 20-07- 1989, por sua vez, consagra o princípio da legalidade e da retroatividade da lei penal: “Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delitos, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se”.

Ao Estado é atribuído o direito de aplicar punições, uma vez que essa ação disciplinadora pode ser um elemento crucial na modificação desses comportamentos. A criminalização do bullying pode ou não influenciar positivamente como meio de dissuadir o agressor em relação à vítima.

De acordo com Brito (2020. p.13), “apesar de ter recebido maior atenção nos últimos anos, o bullying sempre foi uma realidade presente, especialmente nos ambientes escolares”. Devido à sua crescente e desafiadora prevalência no Brasil, o problema do bullying começou a receber maior atenção por parte do poder público e das diferentes camadas sociais, tornando-se uma questão de saúde pública, especialmente entre os jovens.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) destaca que a depreciação sofrida pelo bullying pode influenciar a vida da pessoa para sempre, e até mesmo a levar à prática da autodepreciação, entre outros comportamentos prejudiciais (OMS, 2013).

4.1 DA RELEVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL NAS ESCOLAS

Segundo Marchiori Neto e Kroth (2005), as políticas públicas desempenham um papel crucial na promoção da inclusão social nas escolas. Estas políticas são iniciativas promovidas pelo Estado em níveis federal, estadual e municipal, visando o benefício coletivo. Elas podem envolver parcerias com organizações não governamentais e, mais recentemente, com o setor privado.

As ações afirmativas, por exemplo, são parte dessas políticas e têm como objetivo principal garantir a igualdade de oportunidades e combater os efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de características físicas. Elas assumem uma abordagem educativa, frequentemente enfatizando exemplos positivos, com o propósito de promover entre os membros da sociedade o respeito à diversidade e à pluralidade. Estas ações visam compensar e reparar historicamente grupos marginalizados, valorizando-os social, econômica, política e culturalmente durante um período determinado (Marchiori Neto; Kroth, 2005).

Ainda segundo estes autores, essas políticas iniciais

englobam um número variado de ações, desde a criação de normas atualizadas para manter a disciplina nas escolas até a comunicação abrangente sobre a presença desse problema específico para todos os envolvidos: alunos, pais, professores e funcionários. Essas medidas visam estabelecer diretrizes claras e promover uma compreensão compartilhada sobre a situação, visando à colaboração de todos os interessados na busca por soluções e na promoção de um ambiente escolar seguro e saudável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre bullying, sua definição e suas implicações jurídicas, é de suma importância diante dos graves e frequentes impactos que esse fenômeno causa não apenas nas vítimas diretas, mas também em suas famílias e na sociedade como um todo. O presente estudo destaca a necessidade de compreender em profundidade o fenômeno do bullying, as suas manifestações e consequências, tanto no ambiente escolar quanto no contexto jurídico.

O bullying é um fenômeno complexo que se desenvolve principalmente nas escolas, onde crianças e adolescentes passam a maior parte de seu tempo e interagem diariamente. Ele se manifesta de diversas formas, desde agressões físicas até exclusão social, e muitas vezes está enraizado em questões sociais, psicológicas e culturais. Pierre Bourdieu destacou a importância do ambiente social na formação dos indivíduos, observando que padrões culturais impostos socialmente podem levar à exclusão e à perpetuação das desigualdades.

As vítimas mais comuns são aquelas que não se encaixam no padrão socialmente aceito, sofrendo agressões devido a características físicas, sociais ou comportamentais. O bullying pode se manifestar de diferentes maneiras, incluindo bullying físico, verbal, psicológico e, com o avanço da tecnologia, o cyberbullying. E para combater esse problema, é essencial promover um ambiente escolar inclusivo e implementar medidas eficazes para prevenir e lidar com o bullying.

A legislação brasileira tem avançado na tentativa de enfrentar o bullying escolar, como evidenciado pela implementação da Lei nº 13.185 de 2015, que estabelece o Programa de Combate à Intimidação Sistemática. No entanto, há ainda desafios a serem superados, como a falta de conscientização e orientação jurídica adequada, bem como a necessidade de medidas mais enérgicas em âmbitos federais e estaduais para lidar com esse problema de forma eficaz.

Ao longo do estudo, foi detalhada extensivamente a legislação brasileira relacionada ao bullying, desde a Lei nº 13.185 de 2015 até a inclusão da Intimidação Sistemática no Código Penal. Essa legislação não apenas define o bullying, mas também estabelece medidas preventivas e de combate. Ela enfatiza a responsabilidade das escolas, dos pais e do Estado na prevenção e intervenção nesses casos, destacando a necessidade de políticas públicas eficazes para lidar com o problema.

Além das políticas públicas e da legislação, é fundamental promover campanhas de sensibilização na sociedade e nas escolas, bem como incentivar o diálogo entre familiares e demais partes interessadas, a fim de coibir o bullying escolar e suas consequências devastadoras.

Ao destacar a relevância das políticas públicas na inclusão social nas escolas, o trabalho ressalta a importância de medidas educativas e afirmativas para promover o respeito à diversidade e combater a discriminação. Isso evidencia a necessidade de uma abordagem abrangente e coordenada para lidar com o bullying, envolvendo não apenas ações repressivas, mas também iniciativas educativas e preventivas.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, J. M. L.de (1997). **A educação como política pública**. Campinas, SP: Autores Associados. Disponível em: https://www.anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT6/GT6_Comunicacao/AntoniaAlmeidaSilva_GT6_integral.pdf. Acesso em 15 fev 2024.
- BARBOSA, Rita Cristina. **Bullying: uma naturalização de difícil convivência**, 2010. Disponível em: <https://www.uv.es/asabranca/encontre/barbosa.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.
- BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. Fundamentos de uma teoria da violência simbólica. In: BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A Reprodução: Elementos para uma teoria do sistema de ensino**. ed. 2ª. Petrópolis-RJ: Vozes, 2009.
- BRITO, Simone de Azevedo Costa, **A criminalização do Bullying na reforma do Código Penal**. / Simone de Azevedo Costa Brito. São Luís, 2020.57 f. Disponível em <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/444/1/SIMONE%20DE%20AZEVEDO%20COSTA%20BRITO.pdf>. Acesso em: 03 Abr. 2024.
- BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 mar 2024
- BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. **Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 9 nov. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2JTn2Gw>. Acesso em: 20 mar. 2024.
- BRASIL (Constituição [1988]). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: <https://bit.ly/2NGZLsl>. Acesso em: 25 maio 2024.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Seção 1, p. 13563, 17 jul. 1990. Disponível em: <https://bit.ly/2pAhyrb>. Acesso em: 25 maio 2024.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Seção 1, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: <https://bit.ly/2NGTrkV>. Acesso em: 20 maio 2024.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da Amizade: bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores**. 4. ed. São Paulo, Gente, 2019.
- DIAS, Michel Aires de Souza. (2023). **A violência simbólica nas escolas**. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/aviolencia-simbolica-nas-escolas/> Acesso em 05 jun 2024.
- DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6 ed. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Estado do Paraná, 2013.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- LIMA, Ana Beatriz Costa. **A compreensão do fenômeno Bullying em adolescentes a partir de reportagens online**. / Ana Beatriz Costa Lima. – Fortaleza, 2020. 42 f. ; 30 cm. Monografia – Curso de Psicologia do Centro Universitário Fametro, Fortaleza 2020.
- LIMA, Marcelo Neiva et al. **Estratégias de intervenção contra a prática do bullying nas escolas**. Revista Uningá, [S.l.], v. 29, n. 1, set. 2011. ISSN 2318-0579. Disponível em: <http://revista.uninga.br/index.php/uninga/article/view/972>. Acesso em: 15 out. 2024.
- LINARDI, Fred. **O que é bullying**. Jul.2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-bullying/>. Acesso em 06 jun 2024.
- MARCHIORI NETO, Daniel Lena; KROTH, Vanessa Wendt. **A ação afirmativa e sua perspectiva de inclusão no arcabouço jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10,n. 598, 26 fev.2005.Disponívelem:<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6356>>. Acesso em: 06 de jun de 2024.
- MARQUES, J. F. 2011. Disponível em: www.idecrim.com.br/index.php/direito/13-direito-penal>. Acesso em: 27 ago. de 2024.
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO; **Especialistas indicam formas de combate a atos de intimidação**, (Publicado em 20 de abril de 2017),Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/34487#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2013.>> Acesso em: 12 mar 2024.
- NASCIMENTO, Miléria Abrantes do. **Bullying na escola: um olhar introdutório**. 2015. 38 f. Monografia (Graduação do Curso de Pedagogia) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Formação de Professores. Disponível

em:<<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/5975/1/MIL%C3%89RIA%20ABRANTES%20DO%20NASCIMENTO..2015.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial Sobre a Prevenção da Violência 2013**. São Paulo: OMS.

PARANAHIBA, Tales Alves; PARANAHIBA, Taís Alves. **O uso do ECA no combate ao bullying**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, ano 3, nº 5, p. 373-387, dez, 2016

POLIDORI, Marlis Morosini. **O bullying na escola e o papel do estado**, Franca, v. 24, n. 2, 2015. Disponível em <<https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/download/2499/2205/0>> Acesso em 10 de abr de 2024.

PORFÍRIO, Francisco. **"Bullying"**, Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.br/sociologia/bullying.htm/>>. Acesso em: em 31 de maio de 2024.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Conhecendo o Bullying e o Cyberbullying**. 2020. Portal Educação. Disponível em: . Acesso em: 23 maio 2024.

QUINTANILHA, Clarissa Moura. **Um olhar exploratório sobre a percepção do professor em relação ao fenômeno bullying**. 2011. 112p. Monografia (Licenciatura em Pedagogia) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Formação de Professores. Disponível em <<http://www.ffp.uerj.br/arquivos/dedu/monografias/cmq.2.2011.pdf>>. Acesso em: 15 mai 2024.

SENADO FEDERAL; **É sancionada lei que inclui bullying e cyberbullying no Código Penal**, (Publicado em 15/01/2024), Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/01/15/e-sancionada-lei-que-inclui-bullying-e-cyberbullying-no-codigo-penal>> Acesso em 14/05/2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Jurisprudência Apelação Cível nº 1004604-37.2014.8.26.0344**: Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/893481691/inteiro-teor-893481786>. Acesso em: 05 maio 2024.

UNICEF; **Bullying e Violência Escolar, Suas Consequências e como Combatê-las**. (Publicado em 18/07/2023). Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/blog/bullying-e-violencia-scolar>> Acesso em 31 maio 2024